



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101325-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ANISIO ALVES MACHADO, são agravados HM 39 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2101325-13.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande

Agravante: Anísio Alves Machado

Agravada: Hm 39 Empreendimento Imobiliário Ltda.

Voto nº 65.102 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita. O agravante alega renda inferior a três salários mínimos.

II. Questão em Discussão: verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão da Justiça Gratuita.

III. Razões de Decidir: O recorrente demonstrou hipossuficiência econômica, com renda inferior a três salários mínimos, critério adotado pela 3ª Câmara de Direito Privado para concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese: Pela demonstração da hipossuficiência econômica, concessão de Justiça Gratuita.

AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão de fl. 314 que indeferiu ao agravante as benesses da Justiça Gratuita.

Em razões de agravo, afirma que seus rendimentos são na ordem de três salários mínimos mensais e que o indeferimento da Justiça Gratuita compromete sua subsistência. Sustenta que a aquisição do imóvel se deu por programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda. Pretende a reforma da decisão.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso e por não instaurado o contraditório na origem, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

O recorrente demonstra, com o documento de fl. 17 que é servidor do Município de Osasco e, com o demonstrativo de pagamento de fls. 22/25, que sua remuneração mensal bruta perfaz o montante de R\$2.130,50.

A míngua de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, deve prevalecer o critério da renda equivalente a 3 (três) salários mínimos - parâmetro que esta 3ª Câmara de Direito Privado tem utilizado como referencial de renda para concessão da benesse, à míngua de outros critérios objetivos (v. Agravos de Instrumento n. 2376045-98.2024.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Data de publicação: 12/03/2025 e n. 2059621-20.2025.8.26.0000, de minha Relatoria; Data de publicação: 28/02/2025).

No mais, respeitado o entendimento esposado

pelo r. Juízo de origem, as faturas de cartão de crédito às fls. 280/313 não são capazes de afastar a presunção de hipossuficiência posto que, a despeito das compras em lojas de departamento, lanchonetes e restaurantes, as aquisições/consumo são em valores módicos (média de cem reais cada compra), aparentemente compatível com a renda informada.

Anota-se que ainda não instaurado o contraditório na origem e que a concessão do benefício poderá ser oportunamente impugnada pela ré, pelos meios processuais próprios.

3. Portanto, de rigor a reforma da r. decisão, para concessão ao agravante das benesses da Justiça Gratuita.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator